



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.126 - MG (2013/0094572-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 98/102
INTERES. : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : LIVIA DE FREITAS RABELO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE PRIVADA. MATRÍCULA. DESRESPEITO AO COMANDO DECISÓRIO DO CC N. 118.895/MG. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na hipótese, ocorreu afronta ao que foi decidido por este Tribunal Superior, porquanto, no julgamento do Conflito de Competência 118.895/MG, fora consignado que compete à Justiça Federal o julgamento de demandas envolvendo o Reitor da Universidade de Itaúna, em razão de ser a instituição de ensino delegatária do Poder Público Federal.

2. Em nome da economia processual e da segurança jurídica, ainda que o processo não tenha sido citado no conflito, a competência será da Justiça Federal, devendo os autos ser submetidos à livre distribuição entre as varas existentes na Seção Judiciária de Divinópolis – MG.

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Reclamação 7.849/MG, análoga à presente, concluiu que houve descumprimento ao decidido no Conflito de Competência 118.895/MG, fixando que a Subseção da Justiça Federal de Divinópolis/MG é o foro competente para o processamento e julgamento das ações em que se discutem questões pertinentes à matrícula de alunos na Universidade de Itaúna-MG.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.126 - MG (2013/0094572-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 98/102
INTERES. : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : LIVIA DE FREITAS RABELO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que julgou procedente reclamação ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA, nos termos da seguinte ementa (fl. 98, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. UNIVERSIDADE PRIVADA. MATRÍCULA. DESRESPEITO AO COMANDO DECISÓRIO DO CC 118.895/MG. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE."

O agravante alega que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese, que o entendimento esposado na decisão agravada *"destoa da jurisprudência desse Sodalício no sentido de que a competência declarada nas ações de Conflito de competência adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outras demandas, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica."* (fl. 111, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A UNIVERSIDADE DE ITAÚNA, instada a manifestar-se, sustenta que o recurso deve ser improvido, afirmando que *"a Reclamação, pelo modelo constitucional agora adotado, pode ser utilizada para "garantir a eficácia e a observância de decisão proferida em outro processo - como quer o STF - e isto, principalmente."* (fl. 79, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.126 - MG (2013/0094572-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE PRIVADA. MATRÍCULA. DESRESPEITO AO COMANDO DECISÓRIO DO CC N. 118.895/MG. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na hipótese, ocorreu afronta ao que foi decidido por este Tribunal Superior, porquanto, no julgamento do Conflito de Competência 118.895/MG, fora consignado que compete à Justiça Federal o julgamento de demandas envolvendo o Reitor da Universidade de Itaúna, em razão de ser a instituição de ensino delegatária do Poder Público Federal.

2. Em nome da economia processual e da segurança jurídica, ainda que o processo não tenha sido citado no conflito, a competência será da Justiça Federal, devendo os autos ser submetidos à livre distribuição entre as varas existentes na Seção Judiciária de Divinópolis – MG.

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Reclamação 7.849/MG, análoga à presente, concluiu que houve descumprimento ao decidido no Conflito de Competência 118.895/MG, fixando que a Subseção da Justiça Federal de Divinópolis/MG é o foro competente para o processamento e julgamento das ações em que se discutem questões pertinentes à matrícula de alunos na Universidade de Itaúna-MG.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de reclamação ajuizada pela UNIVERSIDADE DE ITAÚNA contra decisão proferida pelo JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS – SJ/MG nos autos de processo recebido da 2ª Vara da Comarca de Itaúna, que, segundo a reclamante, afronta o decidido por esta Corte no Conflito de Competência 118.895/MG, que *"definiu que a Justiça Federal, Seção Judicial de Divinópolis/MG é competente para processar e julgar as ações em que a Universidade de Itaúna figurar com parte"* (e-STJ, fl. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada julgou procedente a reclamação, com base em precedente da Primeira Seção, em caso análogo ao presente, na Reclamação n. 7.849/MG.

O Ministério Público Federal, ora agravante, alega que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese, que o entendimento esposado na decisão recorrida *"destoa da jurisprudência desse Sodalício no sentido de que a competência declarada nas ações de Conflito de competência adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outras demandas, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica."* (fl. 111, e-STJ).

Sem razão o recorrente.

A reclamação é instrumento de caráter específico e de aplicação restrita, uma vez que o sistema processual possui dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea "f", da CF) e da garantia da autoridade de suas decisões mitigadas em face dos atos reclamados.

Busca-se, por ela, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de seu vigor jurídico próprio, ou que o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada.

Assim, para o deferimento da reclamação, deve ficar comprovado que a instância *a quo* **deixou de obedecer a decisão proferida por este Sodalício** (Rcl 3.592/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 10.11.2009).

O reclamante defende que o referido ato afronta ao que foi decidido por este Sodalício, quando do julgamento do Conflito de Competência 118.895/MG, uma vez que foi consignado que compete ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Divinópolis/MG o julgamento de demandas envolvendo o Reitor da Universidade de Itaúna, *verbis*:

"Desse modo, considerando que a atuação do Reitor da Universidade ora suscitante se dá por delegação federal, bem como que matéria subjacente ao conflito está adstrita à autonomia universitária, no meu sentir, a competência deve ser fixada na Justiça Federal."

Todavia, contrariando o estabelecido no mencionado Conflito de Competência, o Juiz Federal da 2ª Vara de Divinópolis – SJ/MG nos autos de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebido da 1ª Vara da Comarca de Itaúna, proferiu a seguinte decisão (fl. 13, e-STJ):

"A isolada decisão invocada pelo juízo estadual só pode ser aplicada aos processos relacionado no Conflito de Competência, não para eternizar um juízo para toda e qualquer ação futura envolvendo a matéria, contrariando a competência ratione personae estabelecida no art. 109 da Constituição Federal.

(...)

Pelo exposto, com nosos respeito, devolvam-se os autos, com baixa, ao douto Juízo Estadual/1a. Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG"

Constata-se que, de fato, houve afronta à decisão deste Tribunal Superior, porquanto, no julgamento do Conflito de Competência 118.895/MG, fora consignado que compete à Justiça Federal o julgamento de demandas envolvendo o Reitor da Universidade de Itaúna.

O Ministério Público assevera que o decidido no mencionado conflito de competência não poderia ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que não abrangeu o processo no qual foi proferida a decisão reclamada. No entanto, em meu sentir, não prospera o argumento do agravante.

Caso prosperasse tal tese, na realidade, estar-se-ia a afirmar que o decidido no conflito de competência somente poderia ser aplicado *inter pars*. E, em meu sentir, não foi esse o conteúdo decisório do referido incidente, porquanto o juízo natural da Universidade é a Justiça Federal, entendimento firmado em razão de ser a referida instituição de ensino delegatária do Poder Público Federal, *verbis*:

"Desse modo, considerando que a atuação do Reitor da Universidade ora suscitante se dá por delegação federal, bem como que matéria subjacente ao conflito está adstrita à autonomia universitária, no meu sentir, a competência deve ser fixada na Justiça Federal."

O simples enunciado do problema já revela forte aderência ao papel institucional do Ministério da Educação e seus delegados. Na espécie, tem-se uma universidade particular, a Universidade de Itaúna. No entanto, é indiferente ser ela *estadual, municipal* ou *federal*. E a razão é simples: o ato em discussão é inerente à autonomia universitária.

Por isso, em nome da economia processual e da segurança jurídica, ainda que o processo não tenha sido citado no conflito, a competência será da Justiça Federal, devendo os autos ser submetidos à livre distribuição nas varas existentes na Seção Judiciária de Divinópolis – MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Reclamação 7.849/MG, análoga à presente, concluiu que houve descumprimento ao decidido no Conflito de Competência 118.895/MG, fixando que a Subseção da Justiça Federal de Divinópolis/MG é o foro competente para o processamento e julgamento das ações em que se discutem questões pertinentes à matrícula de alunos na universidade reclamante.

Transcrevo o aludido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE PRIVADA. MATRÍCULA. DESRESPEITO AO COMANDO DECISÓRIO DO CC N. 118.895/MG.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, com dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea "f", da CF) e da garantia da autoridade de suas decisões mitigadas em face dos atos reclamados.

2. Na hipótese, ocorreu afronta ao decidido por este Tribunal Superior, porquanto, no julgamento do Conflito de Competência 118.895/MG, fora consignado que compete à Justiça Federal o julgamento de demandas envolvendo o Reitor da Universidade de Itaúna, em razão de ser a instituição de ensino delegatária do Poder Público Federal.

3. O simples enunciado do problema já revela uma forte aderência ao papel institucional do Ministério da Educação e seus delegados. Na espécie, tem-se uma universidade particular, a Universidade de Itaúna. No entanto, é indiferente ser ela estadual, municipal ou federal. E a razão é simples: o ato em discussão é inerente à autonomia universitária.

4. Por isso, em nome da economia processual e da segurança jurídica, ainda que o processo não tenha sido citado no conflito, a competência será da Justiça Federal, devendo os autos serem submetidos a livre distribuição nas varas existentes na Seção Judiciária de Divinópolis – MG.

Reclamação procedente."

(Rcl 7.849/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 21.11.2012.)

Ante o exposto, julgo improcedente o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0094572-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 12.126 / MG**

Números Origem: 201102165097 8357920134013811

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
INTERES. : LIVIA DE FREITAS RABELO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 98/102
INTERES. : UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : LIVIA DE FREITAS RABELO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.